fls 17-10

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0214/95

Assunto: DISPOE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCICIO DE SERVICO PUBLICO PARA EFEITOS DE FERIAS-PREMIO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O Servidor da Administração direta do Poder Executivo e Legislativo, submetido ao regime estatutário, ocupante do cargo ou função pública, terá direito à contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público, para fins de férias-prêmio, nos termos desta Lei.

ART. 2o. - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício público aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, à administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer de seus Poderes, assim como às suas autarquias e fundações públicas.

PGRFo.ÚNICO- No caso das entidades autárquicas e fundacionais, de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício é, exclusivamente, o prestado à pessoa jurídica de direito público.

ART. 3o. - Para efeito do benefício de que cuida esta Lei, não será computado o período de efetivo exercício, se o servidor nos termos da legislação de origem:

I - gozou férias-prêmio ou benefício de mesma natureza;

II - contou, em dobro, férias-prêmio ou benefício de mesma natureza, para fins de aposentadoria;

III - incorporou o período de férias-prêmio ou do benefício de mesma natureza, para obtenção de outros direitos ou vantagens.

ART. 4o. - Reconhecido o direito de férias-prêmio, na forma desta Lei, o Servidor poderá:

I - gozá-las;

II - contá-las em dobro para fins de aposentadoria ou outro benefício;

III - convertê-las em espécie.

ART. 5o. - O requerimento do benefício de que trata esta Lei será dirigido à respectiva unidade de pessoal, acompanhado de certidão de contagem de tempo, fornecida pelo órgão ou entidade de origem e averbada pela Diretoria de Cadastro e Contagem de Tempo, da qual constam necessariamente, dentre outros dados pessoais e funcionais:

I - ato ou contrato de nomeação, designação ou admissão;

II - ato de exoneração, dispensa, demissão ou rescisão;

III - cargo ou função;

IV - natureza jurídica do vínculo;

V - registro de que a situação do servidor não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 3o. desta Lei;

VI - menção ao diploma legal de criação da entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação pública;

VII - períodos de afastamento, suspensão ou interrupção da prestação de serviço, com os respectivos motivos.

ART. 6o. - Para cumprimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá baixar normas complementares ou solicitar a apresentação de outros documentos.

ART. 7o. - Os atos praticados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão declarados sem efeito.

ART. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 1995

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

17 / 10 / 95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa se justifica no fato de que, até a presente data os Servidores Municipais de Conselheiro Lafaiete não têm uma legislação específica com relaç~ao à férias-prêmio.

Entendemos ser esta uma necessidade e um direito de todos os servidores públicos.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 1995

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

110/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 214/95

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITOS DE FÉRIAS-PRÉMIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A intenção do ilustre autor esbarra no artigo 60, inciso II , da Lei Orgânica do Município, considerando que a matéria em tela é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer pela inadmissibilidade da presente proposta legislativa, tendo em vista sua inconstitucionalidade quanto `a competência para propor Leis relativas a servidores públicos.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE OUTUBRO DE 1995.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

PAULO/95